

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 33, de 2009 (n° 1.212, de 2003, na Casa de origem), que *dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes em eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON SALGADO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 33, de 2009, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, assegura tratamento especial a idosos, portadores de deficiência e gestantes, na compra de ingressos e no acesso a eventos culturais, artísticos, desportivos e similares. O projeto considera idosa a pessoa com mais de sessenta anos de idade.

Em sua justificação, o autor argumenta que o acesso facilitado visa proporcionar aos idosos, aos portadores de deficiência e às gestantes melhor qualidade de vida, por meio do usufruto de bens e valores da cultura.

Na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n° 1.212, de 2003, foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Educação e Cultura, pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos dos arts. 54 e 24, II, do Regimento Interno daquela Casa, foi dispensada a apreciação pelo Plenário.

No Senado Federal, de acordo com o Requerimento n° 473, de 2009, do Senador Flávio Arns, o PLC n° 33, de 2009, será apreciado, quanto ao mérito, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Posteriormente, nos termos do art. 91, § 1º, IV, e do art. 122, II, “c”, ambos do Regimento Interno do Senado

Federal (RISF), a proposição será analisada, em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do RISF, compete à CE opinar sobre o projeto de lei em análise. Todavia, conforme a distribuição, de acordo com o art. 49, I, do RISF, caberá à CDH a apreciação terminativa da proposição quanto ao mérito, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Dessa forma, esta Comissão de Educação apreciará somente o mérito da matéria no que se refere aos aspectos relacionados à cultura.

Como lembra o autor do projeto, a Constituição Federal reconhece o acesso aos bens culturais como um direito que a todos deve ser garantido.

A cultura, na verdade, se constrói por meio das ações das pessoas que formam a sociedade. Assim, todos os diferentes grupos que compõem a sociedade precisam interagir, de modo a construir os elementos que formam a cultura e lhes conferem identidade.

Os espetáculos culturais, artísticos ou esportivos não apenas significam a oportunidade para os diversos segmentos da sociedade se manifestar, como também lhes oferecem a possibilidade de se reconhecer. O exercício e o consumo dos bens culturais constituem, assim, fatores preponderantes na formação e na melhoria da qualidade de vida do cidadão.

Dessa forma, é imprescindível garantir que todos tenham a possibilidade de usufruir dos bens culturais para assegurar a construção de uma sociedade plural, democrática e culturalmente rica. Para tanto, é importante que todas as diferenças sejam consideradas e respeitadas. Jovens, idosos, gestantes, deficientes ou não-deficientes, todos os grupos que representam a sociedade precisam ter condições de produzir e consumir os bens culturais.

Sendo assim, é pertinente, justa e meritória a iniciativa de facilitar o acesso dos grupos que possuem necessidades especiais, de forma a assegurar que eles possam não apenas consumir os bens culturais, como também contribuir para a formação cultural da sociedade a qual pertencem. Sem esses facilitadores, a

sociedade corre o risco de não se ver inteiramente representada, e de, consequentemente, se tornar culturalmente mais pobre.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2009 (nº 1.212, de 2003, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator